



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003306/2018
INTERESSADO: CONSTRUTORA AZULMAXX LTDA – ME (Renata de Fátima Gonçalves - ME)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012055/2017

CONSTRUTORA AZULMAXX LTDA – ME (Renata de Fátima Gonçalves - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.322.885/0001-39, com sede na Rua José Lacerda, 316 – Centro – Lapa-PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE - Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

1. Aduz que sua proposta foi DESCLASSIFICADA por desatendimento aos subitens 10.3.3. e 10.3.6. do edital (apresentação de valor ZERO para os itens 6.36 e 6.37 do quadro de quantidades e custos).

2. Sustenta que em anexo à sua proposta, encontra-se a composição de preços unitários, onde pode-se verificar que os valores dos referidos subitens 6.36 e 6.37 são de R\$ 3.197,36 e R\$ 7.755,92 respectivamente.

3. Entende que dessa forma, não houve omissão vez que aludidos valores estavam claros no anexo da proposta e foram contabilizados no valor apresentado.

4. Acrescenta que o erro material se deu quando da formulação da planilha orçamentária onde se utilizou fórmulas e filtros de uma planilha para outra. Dessa forma, por um equívoco nos itens 6.36 e 6.37 em debate, encontravam-se em linhas diferentes, daí porque zerados.



5. Alega ainda que a realização de diligência por parte da comissão de licitação poderia contribuir para elucidação dos fatos ensejadores da desclassificação da sua proposta a qual é substancialmente mais vantajosa para a Administração.

6. No que tange à proposta apresentada pela empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME, sustenta que esta deverá ser desclassificada vez que na composição de preços unitários (subitem 7.2.) apresenta material em desconformidade com aquele previsto no projeto anexo ao edital, além do que referido material não é aceito pelo FNDE.

7. Informa que assim como a empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME, as demais proponentes também não atenderam as exigências do FNDE.

8. Ao final pede a reconsideração da decisão da comissão de licitação com o fito de promover a CLASSIFICAÇÃO da sua proposta e em contra partida a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

9. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

10. A empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME., através do PA nº 003522/2018, apresentou impugnação refutando em sua integralidade os fundamentos do presente recurso administrativo.

11. Apregoa que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º e 41 deixa claro que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, estando adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da análise e julgamento das proponentes.

12. Desse modo, considerando ter a requerente descumprido expresso regramento editalício, a decisão ora combatida não merece ser reformada.

13. Quanto à formulação da sua planilha de preços, informa que esta encontra-se exatamente em conformidade com a planilha de quantidades e custos disponibilizadas no edital.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

14. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - ratifica seu entendimento no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta de preços por ela apresentada e de manter CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME, conforme razões de fato e de direito que passa-se a aduzir:



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

15. Conforme consignado no Resultado da fase de PROPOSTA, a requerente foi DESCLASSIFICADA por não atendimento aos subitens 10.3.3. e 10.3.6. do edital. No caso, por ter apresentado valor ZERO para os itens 6.36 e 6.37 do quadro de quantidades e custos – anexo II do edital.

16. Referidos subitens possuem a seguinte redação:

10.3. Será julgada desclassificada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "SEGUNDO ENVELOPE – PROPOSTA":

(...)

10.3.3. Não apresentar oferta para o cumprimento integral do item/lote cotado e ou apresentar preço total ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

(...)

10.3.6. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem para qualquer item do quadro de quantidades e custos fornecido, valor irrisório ou de valor zero e, ainda, que alterem as quantidades e ou unidades dos serviços contantes do quadro de quantidades;

(Grifamos)

17. Ora, a exigência contida nos referidos subitens é de uma clareza ímpar, não dando margens à dúbia interpretação.

18. Note-se que em suas razões recursais a requerente confessa ter descumprido o edital, atribuindo tal fato, entretanto, a erro quando da utilização de fórmulas e filtros na composição das planilhas.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

19. Destarte, não se está a analisar os motivos ensejadores da proposta em desacordo com o edital e sim se na sua elaboração não se infringiu dispositivo que determinasse sua desclassificação.

20. O fato de constar, na composição de preços unitários, os valores dos subitens 6.36 e 6.37, correspondentes à R\$ 3.197,36 e R\$ 7.755,92, respectivamente, só vem contribuir para o fato de que inequivocamente houve descumprimento ao edital por parte da requerente. Ora, se para ela a execução dos serviços/materiais relacionados aos aludidos subitens (Vidro liso temperado incolor, espessura 10mm - fornecimento e instalação e Espelho cristal esp. 4mm sem moldura de madeira) custam R\$ 3.197,36 e R\$ 7.755,92, respectivamente, ainda mais que ela própria não poderia ter ofertado valor ZERO.

21. A rigor, a proposta de preços é o próprio quadro de quantidades e custos – ANEXO II do edital¹ – devendo este ser preenchido com os valores efetivamente propostos pelos licitantes em substituição aqueles valores máximos disponibilizados pela Administração. Nesse contexto, determinado o valor global da proposta apresentada e verificado ter a proponente ofertado desconto superior a 20% (vinte por cento) do valor máximo da licitação (conforme foi o caso da

1

8.2. A proposta deverá, obrigatoriamente, obedecer aos seguintes requisitos:

- 8.2.1. Ofício proposta em papel formato A4, impressa por qualquer meio, datada e assinada pelo representante ou procurador legalmente constituído, com endereço, telefone, número do CNPJ/MF e timbre da empresa ou seu carimbo identificador, contendo: o objeto da licitação, prazo de validade da proposta, prazo de execução do objeto e o preço global em algarismos e por extenso;
- 8.2.2. Planilha de preços, contendo o quadro de quantidades com os preços unitários e o preço total, de acordo com o Anexo II deste Edital, devidamente assinado por Engenheiro ou Arquiteto Responsável Técnico da empresa;



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

requerente), deverá ser apresentada a respectiva composição de preços unitários², de sorte que esta não existe sem aquela e não o contrário.

22. Ainda, diferentemente do informado pela requerente, os valores dos indigitados subitens constantes na composição de preços unitários NÃO foram por ela contabilizados quando da elaboração da sua proposta (fls. 1490 a 1508 do PL), de sorte que a possibilidade da sua inclusão neste momento, além de não prevista em edital, implicaria em alteração substancial da proposta original apresentada o que evidentemente é vedado pela legislação e jurisprudência atinentes à matéria.

23. Nessa toada, registre-se que o valor global da referida proposta (sem correção), com valor ZERO para os subitens 6.36 e 6.37, era de R\$ 2.668.932,22 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), de sorte que, conforme dito alhures, se houvesse a possibilidade de incluir os valores constantes na composição de preços unitários (R\$ 3.197,36 + 7.755,92), o valor global da proposta apresentada passaria a ser de R\$ 2.679.885,50 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), fato este grave que alteraria-a de forma substancial já que a maioria, não sendo permitido, portanto, pelo instrumento convocatório e legislação aplicada a espécie.

2

8.2.7. Será necessária a apresentação de planilha de "Composição de Preços Unitários" para análise de sua viabilidade, mediante a comprovação de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da proposta, quando o valor global proposto tiver percentual de desconto aplicado superior a 20% (vinte por cento) do valor máximo da licitação.



24. Conforme informado no resultado da fase de proposta, a única correção possível e permitida pelo edital é aquela de que trata o subitem 10.4.³ e efetivamente foi realizada na proposta apresentada pela requerente. Entretanto, nessa correção (única prevista no edital), NÃO se pode alterar os valores unitários propostos, de sorte que mesmo na proposta corrigida, permaneceram valores ZERO para os subitens 6.36 e 6.37, o que é expressamente vedado pelo instrumento convocatório.

25. Desse modo, definida a forma e critérios de julgamento, deverão estes serem observados objetivamente pela comissão de licitação. Sobre o tema, assim nos ensina o Professor e Jurista Marçal Justen Filho⁴

“O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento.

(...)

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela aos interesses supraindividuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não

3 10.4. Será vencedora a proponente que oferecer menor preço global, através de medições pelos preços unitários. Existindo discrepância entre o preço total proposto e a soma dos valores obtidos da multiplicação do preço unitário proposto pelas quantidades, prevalecerá o segundo. A proposta será conferida e corrigida utilizando-se os preços unitários propostos através do uso do Excel com a seguinte fórmula {=arred(célula da quantidade * célula do preço unitário;2)}.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ªed. Dialética.2010.p 611



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório"

(Grifamos)

26. Em nada difere a jurisprudência de nossos tribunais:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido das suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (STF - RMS-Agrnº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eroz Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

(Grifamos)

"A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88, art. 3º da Lei 8.666/93, e no próprio art. 1º do Decreto nº 2.745/98, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios." (TCU - Acórdão nº 549/2006, Planário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

(Grifamos)

27. Pelo exposto, resta configurado expresse descumprimento às cláusulas editalícias por parte da requerente, as quais foram previamente determinadas pela própria Administração, não podendo esta descumpri-las sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a própria Lei de Licitações nº 8.666/93, quando em seu art. 41⁵, determina que não se

⁵ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

28. Destarte, a correção da proposta limita-se às condições e possibilidade previamente definidas no instrumento convocatório, não sendo passível, no caso concreto, a escoima do vício em diligência.

TRF-5 - Apelação Cível AC 345325 RN 0001903-46.2002.4.05.8400 (TRF-5)

Data de publicação: 16/08/2005

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666 /93. III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida. (Grifamos)

29. Nesse particular, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por meio do qual, não poderá a administração e/ou os licitantes agirem em desconformidade com suas exigências.

⁶ “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame,

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 14ª ed. Malheiros. 2006. p39



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

(Grifamos)

30. Por fim, não há como inobservar que a requerente, concomitantemente participa das CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N°s 016/17, 017/17 e 018/17 deste Município, para as quais ofertou proposta, sendo em todas desclassificada pelos mesmos vícios aqui apontados e também para as quais impetrou recurso administrativo. Desse modo, considerando os valores máximos estipulados pela Administração para essas concorrências e considerando que, em tese, a requerente tivesse suas propostas classificadas, ela não atenderia, também em tese, ao subitem 7.2.3.2. do edital, vez que seu Capital Social e Patrimônio Líquido, seriam insuficientes para atendimento ao mínimo exigido para contratação.

31. Por derradeiro, no concernente ao pedido de desclassificação da proposta apresentada pela empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por supostamente não ter atendido, quando da apresentação da composição de preços unitários, à exigência de que trata o subitem 7.2. do quadro de quantidades e custos – ANEXO II do edital - esta não se sustenta, vez que a análise de aceitabilidade da proposta propriamente dita se dá em relação ao próprio quadro de quantidades e custos – ANEXO II do edital - de sorte que, neste particular, a proposta apresentada está em perfeita consonância com as exigências editalícias (subitem 8.2.2.).

32. Ademais, diferentemente dos vícios constantes na proposta apresentada pela requerente, aqui se existente, é perfeitamente sanável não acarretando alteração substancial.



DA DECISÃO

Ex positis, em consonância com os dispositivos legais e editais acima citados, bem como com os princípios da legalidade, igualdade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela requerente, por expresse descumprimento ao edital, bem como pela manutenção da classificação da proposta da empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME, nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PL nº 012055/2017 – X VOLUMES – originário da licitação em apreço e PA nº 003522/2018 de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de março de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 3.306/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 22/03/2018.

MONAH ZEIN

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 3306/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12055/2017

RECORRENTE: CONSTRUTORA AZULMAXX

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 016/2017

PARECER Nº 286/2018

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos de Recurso Administrativo interposto pela **CONSTRUTORA AZULMAXX – ME** (RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME), contra decisão exarada pela CPLOSE a qual julgou pela desclassificação de sua proposta em decorrência do desatendimento aos subitens 10.3.3 e 10.3.6 do edital (apresentação de valor zero para os itens 6.36 e 6.37 do quadro de quantidades e custos – anexo II do edital).

Segundo a Empresa recorrente a decisão de desclassificar sua proposta fora proferida de maneira equivocada uma vez que se pautou tão somente em erro formal no preenchimento das planilhas.

E ainda fundamenta que deveria o Presidente da Comissão ter procedido em diligência para apurar o erro, promovendo com isso sua correção, em conformidade com o art. 43 §3º da Lei Federal 8.666/93, explana o fato de que sua proposta é substancialmente mais vantajosa economicamente à Administração Pública (fls. 02/07).



recurso decorrem-se às múltiplas alegações, motivo pelo qual devem ser analisadas as razões do recurso em cada um dos seus pontos, de modo a clarificar a tomada de decisão do Gestor Municipal.

Para tanto, vieram apensos aos autos o Processo Licitatório nº 12055/2017, cuja análise é parte integrante do parecer que se passa a proferir.

2.1 Quanto ao alegado no item 1 e 2, do referido Recurso ao que tange a “irregularidade e possibilidade de diligência – proposta mais vantajosa”

A recorrente alega, em síntese, que a desclassificação de sua proposta ocorreu de maneira equivocada pela Comissão, uma vez que decorreu de mero erro formal quando da elaboração das referidas planilhas de proposta, o qual atribuiu valor zero para determinado item, apresenta que o erro ocorreu por má formatação técnica da referida tabela, mas que mesmo assim, fez constar do anexo da planilha os valores unitários, ora atribuídos com valor zero, e que por este motivo, não deveria ter sua proposta descartada.

Apresenta perante o subitem 1.6 do referido recurso que os valores atribuídos com valor zero na planilha constavam presentes no anexo e que inclusive foram contabilizados no valor global apresentado, cujo qual, é substancialmente mais vantajoso economicamente do que ao classificado em primeiro lugar.

Salientou que ante a desclassificação deveria a Comissão, por ordem do art. 43 §3º da LLC, promover diligências a fim de sanar o presente óbice, sendo portanto, infundada a desclassificação pautada somente neste fato.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Com isto exposto, é evidente que a empresa AZULMAXX apresentou o menor preço global na presente licitação, e que esta somente não foi acolhido visto a ocorrência de imperfeições no preenchimento da planilha.

Ora, se é dever da Administração Pública a instauração da licitação a fim de obter a proposta mais vantajosa, e sendo claro o referido Edital que o se busca é a proposta de menor preço global, deve então, a Administração realizar de total esforço para que isso se concretize.

Com isto exposto, entende esta Procuradoria que deve a Comissão proceder na abertura de diligências para complementação da planilha, não podendo, em hipótese nenhuma ocorrer a majoração do valor global inicialmente proposto.

Tal entendimento é constante do voto do Min. Relator Valmir Campelo e que fora acompanhado pelo Pleno através do Acórdão 187/2014 e de outros julgados do d. Tribunal de Contas da União que se fazem constar a seguir:

“14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (**Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara**) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Como também é o entendimento do nobre Tribunal Regional Federal da 5ª Região – 3ª Turma quando do julgamento do MS nº 2007.83.00.012783-3:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1 – Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.
2 – Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.
3 – Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexecuibilidade da proposta vencedora.

4 – Apelação improvida.
(Relator: Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011)

Portanto, esta PGM opina pelo provimento do recurso neste prisma, desde que atendida a recomendação supra.

2.2 Quanto ao alegado no item 3, do referido Recurso ao que tange a “da necessidade de inabilitação da empresa LHC Construções Eireli – ME”

Alega a recorrente que a empresa LHC Construções e as demais licitantes apresentaram item em desconformidade com as especificações constantes ao Edital e as normas do FNDE.

Em resposta, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que a proposta do item está em perfeita consonância com as exigências editalícias, não se sustentando a desclassificação das empresas por este motivo.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO N. 3306/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 016/2017

PROCESSO LICITATÓRIO N. 12.055/2017



AO DLC

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 3306/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública sob o nº 016/2017 – PL 12.055/2017, RATIFICO a decisão proferida às fls. 18/28 pela Comissão Permanente de Licitação no sentido de não dar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão quanto a desclassificação da proposta apresentada pela CONSTRUTORA AZULMAXX, bem como a manutenção da classificação da proposta da empresa LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

Araucária, 28 de março de 2018

HISSAM HUSSEIN DEHAINNI
PREFEITO DE ARAUCÁRIA